



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.000765/2008-15  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.048 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** Lucro Presumido. Omissão de Receitas. Depósito Bancário sem origem comprovada.  
**Recorrente** EMBALAGENS NOVA IGUAÇU LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário:2006, 2007

Ementa:

DEPOSITO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: Súmula CARF N.º 2

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.**

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - *juris tantum* - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários),

desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CSLL, PIS e Cofins.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

### ***Do lançamento***

*O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela DRF/Nova Iguaçu-RJ em 11/12/2008: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, de fls. 234/240, no valor de R\$ 115.196,55; de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, de fls. 241/248, no valor de R\$ 37.438,83; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, de fls. 257/263, no valor de R\$ 62.206,14; e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS de fl. 249/256, no valor de R\$ 172.794,85, todos acrescidos da multa de ofício, no percentual majorado de 75% e demais encargos moratórios.*

*A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 228/233, decorre da apuração de omissão de receitas com base em créditos bancários nos meses do ano-calendário de 2005, nas contas correntes da interessada nos Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Industrial e Comercial S/A, Banco Guanabara S/A, Banco Cédula S/A, Citibank N.A, Unibanco, Banif, HSBC, Itaú, Bradesco, Safra, Sudameris Brasil e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, cuja interessada, intimada em 16 e setembro de 2008 e reintimada em 04 novembro de 2008, não se pronunciou, não comprovando a origem dos*

*recursos dos créditos bancários, tendo a fiscalização autuado os mesmos como omissão de receitas, conforme faculta os arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e art.s 532 e 537 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3. 000, de 26 de março de 1999.*

*O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ os arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 528 do RIR/1999.*

#### **Da impugnação**

*Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 19/12/2008, a impugnação de fls. 276/278, onde alega, em síntese: Que foi constituída em 01/04/1966, -estando com 42 anos de existência,sem ter nada que a desabonasse até então, pautando com lisura suas operações comerciais.*

*Que possui, em média, 30 funcionários e em torno de 120 pessoas, em família; Que possui estrutura operacional em galpão de 1.200m2 com seis máquinas obsoletas*

*de rendimento aquém das necessidades e que sua matéria prima (papelão ondulado) ocupa boa parte do seu espaço físico.*

*Que em face de seu caráter de empresa de pequena dimensão, não lhe é possível recrutar pessoal especializado e, assim, sua produtividade fica a desejar em qualidade e quantidade, consoante sua concorrência, num mercado altamente competitivo, onde estaria em desvantagem.*

*Destacando as palavras "desestímulo, desemprego, perda de esperança e sobressalto, solicita revisão da autuação em face de que jamais poderia omitir tais valores, porquanto ser impossível tal faturamento.*

*Alega que, não possuindo capital próprio, buscou no mercado financeiro o aporte necessário para sua sobrevivência, depreendendo-se assim que os valores seriam transferências entre bancos, conseguidos através de empréstimos no mercado financeiro e que foram considerados na operação.*

*Destaca ser uma empresa de porte pequeno, com estrutura precária, sem as benesses e facilidades de uma empresa grande, e que, diante do momento de crise por que passa o mundo, fatalmente irá engrossar o número de desempregados, cujos auxiliares estão há muitos anos fazendo parte de seu quadro.*

*Encerra protestando que não tem condições financeiras para arcar com tal dispêndio para a brutal discrepância ao Auto em tela.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1) julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-34.239, de 11 de novembro de 2010, cientificado ao contribuinte em 28/02/2013, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.*

*A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo dada a discricionariedade aos servidores, seja lançador, arrecadador ou julgador, de abrandar ou cancelar a autuação, sem previsão legal, embasado somente em dificuldades, características, peculiaridades ou razões particulares alegadas pelo sujeito passivo.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada, não havendo que ser excluídos da glosa os créditos bancários cuja procedência se mantenha sem a devida justificativa e comprovação.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2005*

*CSLL, COFINS E PIS. LANÇAMENTOS COM SUPORTES FÁTICOS COMUNS. IGUAL DECISÃO.*

*Por não apresentar fato novo que suscite conclusão diversa, deve o decidido quanto ao lançamento de CSLL acompanhar o decidido quanto ao IRPJ por terem suporte fático comum.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada da mencionada decisão em 08/12/2010, a Recorrente protocolizou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 05/01/2011.

Entende a Recorrente que a decisão de primeira instância não merece subsistir, devendo ser reformada por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelos motivos argüidos, no essencial, a seguir:

#### PRELIMINAR - DA ILEGALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO

Argúi que a empresa foi obrigada por meio de Mandado de Procedimento Fiscal a apresentar seus extratos bancários referentes ao ano de 2005, sem qualquer autorização judicial, com fundamento apenas nas disposições da Lei n° 10.174/2001, da Lei Complementar 105/2001 e do Decreto 3.724/2001, sem qualquer respaldo constitucional.

Afirma que a quebra do sigilo sem autorização judicial banaliza o que a Constituição Federal tenta proteger, a privacidade do cidadão, sendo apenas possível o

afastamento do sigilo bancário de pessoas naturais e jurídicas a partir de ordem emanada do Poder Judiciário.

Sendo assim, a quebra do sigilo bancário da empresa ora recorrente não tem qualquer respaldo jurídico e doutrinário, sendo de total ilegalidade os meios obtidos para a conclusão do processo supra e, por conseguinte, a improcedência do Auto de Infração lavrado em 08/12/2008.

## II- NO MÉRITO

- que, é improcedente a autuação com base em omissão de receitas por existência de depósitos bancários não contabilizados quando a fiscalização não logra demonstrar cabalmente a existência da omissão;

- que, não cabe autuação baseada em meros indícios, para efeito de determinação da receita omitida, neste caso, os créditos devem analisados individualmente, observados que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica;

- que, a empresa tinha diversas contas bancárias em diversos bancos diferentes, para, assim, facilitar o recebimento das duplicadas a serem recebidas de seus clientes. Com isso, logicamente, houve necessidades de se transferir valores de uma conta para outra, constantemente, denominados como Depósitos e/ou Transferências Financeiras;

- que, a simples movimentação bancária não pode ser considerada, por simples presunção, como receita atribuída ao faturamento da empresa a incidir o arbitramento destes valores;

- que, existem diversas Transferências entre contas, que, no ato da quebra de sigilo, a Receita Federal teve acesso a origem e destino dos valores ali identificados, não havendo a necessidade de se transferir este ônus à empresa;

- que, a autuação não verificou essas peculiaridades, apenas somou todos os créditos em todas as contas e, numa medida arbitrária, efetuou os lançamentos daqueles créditos como receita atribuída ao faturamento da empresa. Portanto, a forma que foi apurada o imposto através da análise dos créditos bancários carece de respaldo legal, sendo de total arbitrariedade.

- que, a Receita Federal ao acessar os dados sigilosos da empresa, tem todo o material apropriado para a identificação das transferências entre as contas de titularidade da própria empresa;

- que, no caso, não há que se falar em presunção, pois se assim fosse, uma tomada de empréstimo já se atribuiria o arbitramento de imposto.

Finalmente, entendendo haver demonstrada a. insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a preliminar de ilegalidade da Quebra de Sigilo Bancário e, no mérito, seja reconhecida a arbitrariedade do lançamento dos valores constantes nos extratos advindos da quebra de sigilo bancário, por se tratar de mera movimentação entre as contas de titularidade da empresa ora recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De início registra-se que o procedimento fiscal e lançamentos tributários tratados nos presentes autos referem-se ao ano calendário de 2005 para o qual a empresa fiscalizada apresentou declaração (DIRPJ) com base no lucro presumido. No procedimento fiscal não houve arbitramento de lucro. A tributação manteve-se com base no lucro presumido.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que, em 09 de junho de 2008, diante da morosidade por parte do contribuinte em disponibilizar os extratos bancários demandados, foram encaminhados os Ofícios n.º 1587-031269/2008, 1587-03/270/2008, 1587-03127112008, 1587-03127212008, 1587-03127312008, 1587-03127412008 e 1587-03/275/2008, 1587-03127612008, 1587-03/277/2008, 1587-03/27812008, 1587-03/279/2008, 1587-03/280/2008, 1587-03/281/2008, 1587-031282/2008 e 1587-03/283/2008, destinados às instituições financeiras, a saber: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Industrial e Comercial S/A, Banco Guanabara S/A, Banco Cédula S/A, Citibank N.A, UNIBANCO — União dos Bancos Brasileiros S/A, BANIF — Banco Internacional do Funchal S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Itaubank S/A, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco Sudameris Brasil S/A e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, respectivamente, requisitando os dados cadastrais de abertura das contas da empresa e suas respectivas movimentações financeiras, em observância ao disposto no art. 3º, inciso V, do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 (fls. 42 a 94).

Conforme relatado, de acordo com a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 228/233, a autuação decorre da apuração de omissão de receitas com base em créditos bancários nos meses do ano-calendário de 2005, nas contas correntes da interessada no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Industrial e Comercial S/A, Banco Guanabara S/A, Banco Cédula S/A, Citibank N.A, Unibanco, Banif, HSBC, Itaú, Bradesco, Safra, Sudameris Brasil e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Em sede de recursal, a Recorrente argüi que a empresa foi obrigada por meio de Mandado de Procedimento Fiscal a apresentar seus extratos bancários referentes ao ano de 2005, sem qualquer autorização judicial, com fundamento apenas nas disposições da Lei nº 10.174/2001, da Lei Complementar 105/2001 e do Decreto 3.724/2001, sem qualquer respaldo constitucional.

Afirma que a quebra do sigilo sem autorização judicial banaliza o que a Constituição Federal tenta proteger, a privacidade do cidadão, sendo apenas possível o afastamento do sigilo bancário de pessoas naturais e jurídicas a partir de ordem emanada do Poder Judiciário.

Sendo assim, a quebra do sigilo bancário da empresa ora recorrente não tem qualquer respaldo jurídico e doutrinário, sendo de total ilegalidade os meios obtidos para a conclusão do processo supra e, por conseguinte, a improcedência do Auto de Infração lavrado em 08/12/2008.

Sobre tal preliminar a Recorrente não se insurge em sede de primeira instância, razão pela qual deve ser considerada tal matéria como não impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, por se tratar de assunto trazido aos autos tão-somente na fase recursal.

*Ad argumentandum tantum*, a norma contida na Lei Complementar 105/01, permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, e, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não cabe o controle de constitucionalidade das leis, conforme, inclusive, dispõe a Súmula nº 02, *verbis*:

*Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, é lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001.

Argumentação rejeitada, passemos a análise do mérito.

De acordo com a descrição dos fatos dos autos de infração, as receitas omitidas tributadas referem-se a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante dos autos e do qual o contribuinte recebe cópia.

Argumenta a Recorrente que, existem diversas Transferências entre contas, que, no ato da quebra de sigilo, a Receita Federal teve acesso a origem e destino dos valores ali identificados, não havendo a necessidade de se transferir este ônus à empresa; que, a autuação não verificou essas peculiaridades, apenas somou todos os créditos em todas as contas e, numa medida arbitrária, efetuou os lançamentos daqueles créditos como receita atribuída ao faturamento da empresa. Portanto, a forma que foi apurada o imposto através da análise dos créditos bancários carece de respaldo legal, sendo de total arbitrariedade. E que, a Receita Federal ao acessar os dados sigilosos da empresa, tem todo o material apropriado para a identificação das transferências entre as contas de titularidade da própria empresa.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fl.229) acima relatado, o autuante, comparando os créditos em contas correntes bancárias apresentados pela fiscalizada **com** a receita informada nas declarações de rendimentos encaminhadas à Receita Federal do Brasil (DIRPJ, DCTF e DACON), constatou, mediante os extratos bancários que a movimentação financeira nas contas correntes mantidas pela empresa nas mencionadas instituições financeiras, no ano calendário de 2005, apresentam valores (R\$ 5.759.829,76) significativamente superiores aos declarados (R\$ 794.686,19) o que afigurou um indício de omissão de receitas.

Diante da divergência, o autuante **intimou a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos** relativos aos créditos em contas correntes bancárias, *verbis*:

*Assim, em 16 de setembro e 04 de novembro de 2008, ao sujeito passivo foi transferido o ônus da prova, mediante expedição de Termos de Intimações, para que comprovasse a origem dos valores depositados nas contas correntes bancárias da empresa, conforme relações anexas aos Termos (fls. 98 a 121 e 123 a 125).*

Consta do Termo de Verificação Fiscal que, a empresa apesar de intimada e reintimada em 04 novembro de 2008, não se pronunciou, não comprovando a origem dos recursos dos créditos bancários, tendo a fiscalização autuado os mesmos como omissão de receitas, conforme facultam os arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e arts 532 e 537 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3. 000, de 26 de março de 1999.

A Recorrente simplesmente insiste, de modo genérico, que, não foram excluídos os valores decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa jurídica, porém não especifica quais valores merecem ser excluídos.

Assim, à mingua de comprovação do alegado pela defesa, mantém-se os valores apurados e descritos pela fiscalização como depósitos bancários sem origem dos recursos.

O autuante para esclarecer a totalidade da omissão de receita a ser tributada, o fez no Termo de Verificação Fiscal, conforme tabela (fl.230).

Assim, os valores de origem não comprovada, deduzidos da Receita Declarada e Tributada, listados no Termo de Verificação Fiscal, e, nos Autos de Infração, foram tratados como omissão de receitas com espeque no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pois, não comprovada a origem dos recursos, e omitidos na declaração de ajuste anual tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis, efetuando o lançamento dos tributos correspondentes.

Desse modo resta claro que a infração fiscal de que tratam os presentes autos é: Omissão de Receita caracterizada por depósitos bancários/investimentos de origem não comprovada, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96), conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, parte integrante dos autos de infração.

Como cediço, a partir de 1997, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990. O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 representa um marco em termos de presunção legal de omissão de receita, *verbis*:

*Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

Como se vê, a partir da Lei nº 9.430/96, comporta a tributação por presunção de omissão de receitas caracterizada por depósitos mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. É o caso dos autos.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerada, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos), e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

Trata-se, na hipótese, de indícios que conduzem à presunção *juris tantum* de omissão de receita, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que não fora oportunizado à fiscalização detectar a real proveniência dos recursos depositados em conta corrente da empresa. Portanto, caberia ao contribuinte apresentar justificativas válidas com documentação hábil e idônea para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Portanto, a Lei nº 9.430/1996, tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

É preciso salientar que a Lei nº 9.430/96, ao contrário do procedimento aventado pela interessada/Recorrente, permite à autoridade fiscal perquirir junto ao contribuinte qual a origem daqueles depósitos ou investimentos existentes em suas contas bancárias sendo que a ausência da comprovação de sua origem faz presumir tratar-se de omissão de receitas próprias da atividade da pessoa jurídica.

As receitas omitidas apuradas com fundamento na presunção legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, são considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica.

Ressalte-se, de plano, que aqui não cabe a alegada necessidade de comprovação por parte do Fisco. Os enunciados das súmulas abaixo são esclarecedores, portanto desnecessária outra explicação sobre o assunto, vejamos:

*Súmula CARF Nº 26*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

*Súmula CARF Nº 30*

*Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

Assim, intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados em relação aos valores creditados nas contas bancárias em comento e, na ausência de tal comprovação foram os mesmos valores tributados como receita omitida, em consonância com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Os valores trimestrais dos créditos não comprovados foram objeto de lançamento de ofício, pois ficou caracterizada a omissão de receita à qual não há contestação cabal.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

A tributação dessa receita, por sua vez, encontra abrigo e visibilidade na mencionada lei tributária que estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa, admite prova contrária). A empresa autuada, para descaracterizar a presunção de omissão de receitas, por depósitos bancários, deveria produzir a prova que se lhe impunha, fato de que não se desincumbiu.

Feitas as observações acima cai por terra toda a argumentação da Recorrente.

A Recorrente aduz que, a Receita Federal ao acessar os dados sigilosos da empresa, tem todo o material apropriado para a identificação das transferências entre as contas de titularidade da própria empresa.

Trata-se de defesa genérica e sem consistência, pois, apesar do alegado, a Recorrente não demonstra quais recursos justificam os valores depositados considerados com origem não comprovada, como também a defesa não identifica qual receita foi declarada e que justifica a origem dos depósitos efetivados.

Repise-se que, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, o autuante, comparando os créditos, em contas correntes bancárias, apresentados com os valores declarados, constatou “ingressos de numerários” em valor superior ao declarado, e, assim, **intimou e reintimou a fiscalizada a comprovar a origem dos créditos em contas correntes bancárias.**

Com efeito, os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade. Não havendo prova contrária apresentada pela Recorrente tem-se como correta a autuação conforme relatado acima.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, PIS e Cofins. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de afasta a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa